



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECEBIDO NO D. O. U.
C	12 07 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

32

Processo : 10680.003852/97-24
Acórdão : 201-73.507

Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 112.491
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : Cera Ingleza Indústria e Comércio Ltda.

IPI – AUDITORIA DE ESTOQUE – A certeza e a liquidez do crédito tributário apurado em procedimento de auditoria de estoque condiciona-se à consistência da metodologia empregada. Se o consumo de matéria-prima essencial, no caso, água é incompatível com a produção apontada pela fiscalização, bem como o espaço físico para armazenagem torna-se evidente a inconsistência do procedimento fiscal, o que elimina a certeza que legitimaria os valores lançados. Não havendo certeza não há crédito legítimo. COMPETÊNCIA - Nos termos do Decreto nº 2.562, de 27.04.98, a competência para julgar os processos cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao IPI é do Terceiro Conselho de Contribuintes. Dessa forma, deve o presente processo ser remetido àquele Conselho a fim de que decida sobre o item referente a classificação de mercadorias. Recurso de ofício improvido, em relação a auditoria de estoque, e declinada a competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes relativamente à classificação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, em relação a auditoria de estoque, e declinar da competência para julgamento do Recurso em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, relativamente à classificação fiscal. Esteve presente o advogado da recorrida Dr. Márcio Renaud Domingues. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

[Assinatura]
Luzia Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003852/97-24**Acórdão : 201-73.507****Recurso : 112.491****Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG**

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, foi autuada, em relação ao IPI, por venda sem emissão de nota fiscal, apurada em decorrência de auditoria de estoque no período 06/94 a 12/95, e por classificação fiscal errônea no período 03/94 a 12/95.

Em tempo hábil a empresa apresentou sua impugnação alegando: a) a metodologia utilizada é incorreta; b) o enquadramento legal não ampara a autuação; c) não existe a apontada omissão de receitas mas presunção; d) os dados apontados como sendo do Inventário não correspondem à realidade; e) o Laudo Técnico elaborado pela Fundação CETEC conclui pela incompatibilidade entre o consumo de água da empresa e o necessário para alcançar a produção presumida pela fiscalização bem como a impossibilidade de armazenamento físico da produção apontada pela fiscalização no espaço existente na empresa; f) ser impossível que 837 caminhões (número necessário para transportar as vendas apontadas pela fiscalização como sem cobertura de notas fiscais) transitassem pelas estradas de Minas Gerais sem serem percebidos pela fiscalização estadual; e g) estar correta a classificação adotada. Protesta ainda pela apresentação de novas razões e pela realização de perícia.

A DRJ em Belo Horizonte - MG baixou o processo em diligência em três oportunidades (fls. 141, 176 e 188) a fim de que fossem adicionados esclarecimentos.

Cumpridas as diligências, foi, em seguida, prolatada a Decisão monocrática que julgou improcedente o lançamento.

Por força do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, foi interposto recurso de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003852/97-24
Acórdão : 201-73.507

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo verifica-se que o auto de infração abrange dois itens distintos: o **primeiro**, no qual a empresa foi autuada por venda sem emissão de nota fiscal, apurada em decorrência de auditoria de estoque no período 06/94 a 12/95, e o **segundo**, em que a autuação diz respeito a classificação fiscal errônea no período 03/94 a 12/95.

Os dois itens foram julgados improcedentes pela autoridade monocrática.

Quanto ao primeiro, a Ementa assim resumiu a decisão:

“A busca da verdade material, que norteia os julgamentos na esfera administrativa, impõe que se determine com exatidão a omissão de vendas, por parte do estabelecimento industrial, sem o que o lançamento torna-se insubsistente.”

Nos fundamentos constata-se que os dados apontados pela fiscalização são incompatíveis com o consumo de água, no caso, insumo indispensável à produção da empresa e do espaço físico disponível para o armazenamento da suposta produção.

Efetivamente, a certeza e a liquidez do crédito tributário apurado em procedimento de auditoria de estoque condiciona-se à consistência da metodologia empregada. Se o consumo de matéria prima essencial, no caso, água é incompatível com a produção apontada pela fiscalização bem como o espaço físico para armazenagem, torna-se evidente a inconsistência do procedimento fiscal, o que elimina a certeza que legitimaria os valores lançados. Não havendo certeza não há crédito legítimo.

Sendo assim, quanto a este item, manifesto-me pela manutenção da decisão recorrida.

Quanto ao segundo item, nos termos do Decreto nº 2.562, de 27.04.98, a competência para julgar os processos cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao IPI é do Terceiro Conselho de Contribuintes. Dessa forma, deve o presente processo ser remetido àquele Conselho a fim de que decida sobre o item referente a classificação de mercadorias.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício, em relação à auditoria de estoque, para manter a decisão recorrida e declino da competência em favor do Terceiro Conselho



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003852/97-24

Acórdão : 201-73.507

de Contribuintes para que julgue o litígio relativamente à classificação fiscal, nos termos do que dispõe o Decreto nº 2.562, de 27.04.98.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal superior.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA